



Cível do Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR-LHE provimento ao presente Recurso, nos termos do voto da Relatora. “. Sessão: 04 de outubro de 2021.MJ

Processo: 0203781-75.2011.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Magnum Indústria da Amazônia S/A.; Advogado: Leonard Batista (OAB: 260186/SP); Advogado: Guilherme Ferreira Filipsick (OAB: 408634/SP); Apelada: Deusilene Ribeiro de Jesus.; Advogado: Mario Barros da Silva (OAB: 6898/AM); Advogado: Sergio de Almeida Pimenta (OAB: 9288/AM); Presidente: Joana dos Santos Meirelles.; Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing.; APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL, ESTÉTICO E MORAL. PROVA SOBRE A AUTORIA DO ATO ILÍCITO DE CONDUÇÃO DO VEÍCULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE. À EXCEÇÃO DAQUELAS OBTIDAS ILEGALMENTE, AS PROVAS POSSUEM UM GRAU DE CONVENCIMENTO DE ACORDO COM O CONTEXTO DOS FATOS E DAS DEMAIS PROVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO: “Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0203781-75.2011.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento. “. Sessão: 04 de outubro de 2021.MJ

Processo: 0215834-73.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara de Família; Apelante: M. C. da S. C.; Defensora: Kanthya Pinheiro de Miranda (OAB: 18032/BA); Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.; Apelado: F. C.; Presidente: Joana dos Santos Meirelles.; Relator: Joana dos Santos Meirelles.; EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PERMANÊNCIA DO USO DO NOME DE CASADO. FACULDADE DO CÔNJUGE QUE O ADOTOU. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1578 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. DIREITO AO NOME, DIREITO PERSONALÍSSIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com o advento da E.C. Nº 66/2010, a certidão de casamento é o único requisito para a pleitear-se a ação de divórcio, não sendo mais necessário esperar a separação judicial, para então, enfim, pugnar pela conversão em divórcio, chegando ao fim, também, a discussão acerca de culpas quanto ao término da relação, razão pela qual a retirada ou não do sobrenome de casada(o) passou a ser faculdade do cônjuge que o adotou, nos termos do Art. 1578, § 2º do CCB, não podendo o MM.º Juiz determinar o retorno ao nome de solteira ao puro arbítrio. DECISÃO: “EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PERMANÊNCIA DO USO DO NOME DE CASADO. FACULDADE DO CÔNJUGE QUE O ADOTOU. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1578 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. DIREITO AO NOME, DIREITO PERSONALÍSSIMO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Com o advento da E.C. Nº 66/2010, a certidão de casamento é o único requisito para a pleitear-se a ação de divórcio, não sendo mais necessário esperar a separação judicial, para então, enfim, pugnar pela conversão em divórcio, chegando ao fim, também, a discussão acerca de culpas quanto ao término da relação, razão pela qual a retirada ou não do sobrenome de casada(o) passou a ser faculdade do cônjuge que o adotou, nos termos do Art. 1578, § 2º do CCB, não podendo o MM.º Juiz determinar o retorno ao nome de solteira ao puro arbítrio. ACÓRDÃO: “Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0215834-73.2020.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _ de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. “. Sessão: 04 de outubro de 2021.MJ

Processo: 0247522-68.2011.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: Eucatur Pneus Ltda.; Advogada: Rachel Nascimento Câmara de Castro (OAB: 5732/AM); Advogado: Fernando Borges de Moraes (OAB: 446/AM); Advogado: Diogo Cesar dos Santos Feuser (OAB: 749A/AM); Advogada: Suerda Carla Campos Morais de Araújo (OAB: 4083/AM); Advogado: Talvani Franco Leite Brito (OAB: 680A/AM); Apelado: Marcelo Galucio Alegre.; Advogado: Giordano Bruno Costa da Cruz (OAB: 761/AM); Advogado: Renata Maria Lopes de Brito (OAB: 23826/CE); Advogado: Jefferson de Paula Viana Filho (OAB: 771A/AM); Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Anselmo Chixaro.; EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. LESÕES PERMANENTES APÓS O SINISTRO. VALOR RAZOÁVEL. INOCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54, STJ. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ausência de prova quanto a suposta ocorrência de culpa exclusiva da vítima impede o reconhecimento da excludente de ilicitude; 2. Preenchidos todos os pressupostos da responsabilidade civil, deve-se manter a condenação em danos morais porque a conduta do fornecedor do serviço resultou em lesões permanentes aos consumidores, afrontando, assim, os seus direitos da personalidade, mormente a imagem e a integridade física; 3. O valor fixado de R\$ 15.000,00 referente aos danos morais se demonstra razoável ante ao sinistro ocorrido e as lesões permanentes na integridade física dos consumidores, cumprindo tanto com a função reparadora como pedagógica; 4. Na responsabilidade contratual, como o presente caso em concreto, o termo inicial dos juros de mora para a condenação em danos morais é a data da citação e não do evento danoso, não se aplicando a Súmula 54, STJ ao litígio; 5. Deixo de majorar os honorários de sucumbência em razão do provimento parcial da apelação; 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: “Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0247522-68.2011.8.04.0001, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, à unanimidade de votos, em _ do presente recurso e no mérito _, nos termos do voto do relator, que acompanha o presente julgado, dele fazendo parte integrante. “. Sessão: 04 de outubro de 2021.MJ

Processo: 0605197-71.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho; Apelante: JHSF Manaus Empreendimentos e Incorporações Ltda.; Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB: 91263/MG); Soc. Advogados: Andrade GC Advogados (OAB: 57/AM); Advogado: Rodrigo Banayon Pontes Serudo (OAB: 11132/AM); Advogado: Keyth Yara Pontes Pina (OAB: 3467/AM); Advogada: Carolina Ribeiro Botelho (OAB: 5963/AM); Apelante: Direcional Jhsf Zircone Empreendimentos Imobiliários Ltda.; Soc. Advogados: Andrade GC Advogados (OAB: 57/AM); Advogado: Rodrigo Banayon Pontes Serudo (OAB: 11132/AM); Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB: 91263/MG); Advogado: Keyth Yara Pontes Pina (OAB: 3467/AM); Advogada: Carolina Ribeiro Botelho (OAB: 5963/AM); Apelado: Romulo José Pereira da Costa.; Advogada: Joselma de Sousa Maciel (OAB: 8459/PA); Apelada: Maria Jocilene Costa de Sousa.; Advogada: Joselma de Sousa Maciel (OAB: 8459/PA); ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.; ProcuradoraMP: Dra. Sandra Cal Oliveira.; Presidente: Paulo César Caminha e Lima. Relator: Joana dos Santos Meirelles. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATO POR ADESÃO. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA EXCLUSIVA DO VENDEDOR. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA SUPERIOR A 180 DIAS. DANOS EMERGENTES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO PATRIMONIAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 543 DO STJ. APLICAÇÃO TAXA SELIC. TERMO INICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Diferentemente dos lucros cessantes, a condenação em danos emergentes é necessário que haja a devida comprovação do dano. 2. Conforme julgamento desta E. Corte, o